PARECER - PA00 - 23/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7459/2015
PROTOCOLO	**:** 1593113
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO ASSINADO POR CONTADOR – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR - LCE 160/2012 – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS ENTRE O VALOR DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA APURADA, O ANEXO 11 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA, E O ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL E DO LIMITE DE DESPESA TOTAL DE 60% – ART. 19, III, DA LRF – ART. 42, VI, DA LCE 160/2012 – INCONFORMIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE MÃO DE OBRA – DIVERGÊNCIA ENTRE DIVIDAS FUNDADAS INTERNAS E EXTERNAS E A DÍVIDA CONSOLIDADA APRESENTADO NO RGF – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE E A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – INCONFORMIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL NO ANEXO 13 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO E O VALOR REGISTRADO NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ART. 46 DA LCE 160/2012 – INCONFORMIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO CAIXA E EQUIVALENTES, E O SOMATÓRIO DOS EXTRATOS BANCÁRIO – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 –AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DESTINO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE BENS REGISTRADA NO DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL – INCONFORMIDADE NO ANEXO 15 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo, diante da configuração de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, previstas no art. 42, II, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012, consubstanciadas na omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; no registro irregular das contas; e na desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Batayporã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal à época.

De início, o gestor foi intimado acerca das primeiras impropriedades e apresentou justificativas e documentos (fls. 817-823) o que foi objeto de análise pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, que consideraram que as contas não reuniam condições técnicas e opinaram pelo parecer prévio contrário a aprovação das contas.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi novamente intimado, pelo conselheiro relator à época (fl. 960) e outra vez se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 971-1377), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG - 6940/2022** (fls. 1379-1392), concluiu que algumas impropriedades foram sanadas, porém, restaram evidenciados alguns achados.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS LLRP - 10918/2022** (fls. 1394-1403), e manteve seu posicionamento anterior opinando no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6980/2023** (fls. 1404-1413).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela DFCGG (fls. 1390-1391) e pela Auditoria (fls. 1394- 1403) desta Corte de Contas, logo, passamos ao exame:

2.1 - Constatou-se a inconformidade do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, pois à época o Parecer enviado estava com a assinatura do contador do órgão (fls. 444-447), não havendo a segregação de funções.

O gestor em sua defesa alegou que estavam sem controlador interno naquele momento, contudo a DFCGG verificou que havia um Controlador Interno responsável cadastrado à época (fls. 1000-1001), e mantém a irregularidade. Desse modo, acolho o entendimento dos técnicos desta corte e concluo pela irregularidade deste ponto, o que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.2 - Sobre a ausência de Decretos Orçamentários (fls. 1382-1383), como não houve o envio dos documentos, apenas a planilha das alterações orçamentárias enviada (fls. 980-998) o que não substitui os decretos ausentes e ainda demonstra que existem outros decretos não enviados, logo, permanece a irregularidade, em incidência nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3 - Quanto à divergência de registros contábeis entre o valor da alteração orçamentária apurada, R$ 35.070.467,93, o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, no valor de R$ 35.071.467,93, e o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, no valor de R$ 39.108.553,87.

Em sua defesa o gestor alega basicamente que não houve divergência e que os valores estão de acordo entre si e que estaria enviando o Anexo 11 e o Anexo 12 para confirmação, bem como uma planilha com decretos demonstrando a execução orçamentária.

Todavia, a DFCGG constatou que não foram enviados os Anexos 11 e 12, e a planilha enviada contêm apenas os decretos já enviados anteriormente (fls.458-540), não contemplando nem os decretos presentes na relação das alterações orçamentárias (fls.980-998), examinada no item anterior.

Dessa maneira, acolho a posição da Divisão, já que não houve a juntada de novos documentos, permanecendo a impropriedade do registro irregular das contas públicas, incidindo-se em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.4 - Relativo à ausência das Notas Explicativas, recomendo que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos

Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação junto às DCASP, pois são parte integrantes das mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Verificou-se pela Auditoria (fls. 1396-1397) que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 67,43% (R$ 16.735.768,56) da RCL – Receita Corrente Líquida (R$ 24.820.052,12), portanto, acima do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, "b", bem como do limite de despesa total de 60% (Executivo/Legislativo) previsto no art. 19, III, da LRF;

O gestor manteve-se inerte acerca desta impropriedade, portanto mantém-se a irregularidade que incide no art. 42, VI, Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.6 - Relativo às divergências de registros encontradas nos Demonstrativos Contábeis, tais condições incidem na escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, consoante apontado pela Divisão Especializada (fls. 1384-1386), como o gestor não se manifestou em nenhuma das impropriedades abaixo, perduram as irregularidades, incorrendo-se em infração prevista pelo art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS:

a) Inconformidade na classificação do elemento de despesa de mão de obra;

b) Divergência entre o Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas, R$ 10.425.096,26, e a Dívida Consolidada apresentada no RGF, R$ 7.339.412,85 (TC/14342/2014);

c) Divergência entre o saldo dos restos a pagar inscritos no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 3.902.041,86 e a Relação de Restos a Pagar – R$ 3.266.547,98; (Consta o envio de um Anexo - 17 novo à fl. 1038, com saldos divergentes);

d) Inconformidade no registro contábil no Anexo 13 – Balanço Financeiro, que não permitiu identificar os valores de restos a pagar em processados e não processados; (Consta o envio de um Anexo – 13, novo à fl. 1082, com saldos incompatíveis com o Anexo 17, fl. 1038);

e) Divergência entre o saldo de restos a pagar pagos no Anexo 13 – Balanço Financeiro, R$ 656.149,06, e o valor registrado na Relação de Restos a Pagar Pagos, no montante de R$ 542.837,86; (Consta o envio de um Anexo – 13, novo à fl. 1082, com saldos incompatíveis com o Anexo 17, fl. 1038);

2.7 - Quanto a intempestividade na remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, o gestor enviou os relatórios (fls. 1079-1081 e fls. 1082-1085, respectivamente), porém, a equipe técnica enfatizou que a questão recai sobre a intempestividade no envio (fl. 1385), neste ponto, incide as disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.8 - Sobre a inconformidade no registro contábil, apontada pela equipe técnica (fls. 1387-1388), no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, visto que o Resultado do Exercício Anterior, no valor de R$ 17.132.533,49, não confere com o registrado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, no valor de R$ 17.230.133,89.

O gestor esclarece que o valor do resultado acumulado do exercício foi de R$ 17.230.133,89 de acordo com o valor lançado no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 na coluna do exercício anterior (fl. 174), contudo, a equipe técnica constatou que foi encaminhado o Balanço Patrimonial do Relatório de Gestão Orçamentária, (fl.1083), no entanto, não foi possível verificar o valor, por falta de detalhamento do patrimônio líquido. Logo permanece a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.9 - Relativo a divergência entre o valor do caixa e equivalentes, e o somatório dos extratos bancários, o gestor em suas alegações enfatizou outro valor de diferença (R$ 38.788,84 trinta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que não guardava correspondência com esse caso, logo, a equipe técnica esclareceu que a diferença é de R$ 3.132,49, porém como não houve manifestação sobre este valor, conserva-se a impropriedade que recai no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.10 - Por fim, verificou-se a ausência de comprovação da origem e destino dos recursos provenientes da alienação de bens registrada no Demonstrativo da Variação Patrimonial, conforme apontamento da divisão especializada, ocasionando a inconformidade no demonstrativo contábil, Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 1391), o que cabe no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Sãovesso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB